SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008684-52.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Assembléia**Requerente: **Mariana Demarchi Guarda e outro**

Requerido: Empresa Júnior de Psicologia da Universidade Federal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARIANA DEMARCHI GUARDA e RAPHAELA CRISTINA DA SILVA pediram a nomeação de administrador provisório para a EMPRESA JÚNIOR DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, porquanto ao longo ficou desprovida de administração regular.

Juntou documentos.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se depreende, a entidade associativa deixou de promover a regular nomeação de seus administradores ao longo do tempo, em assembléias de associados, esgotando-se os poderes dos que foram nomeados por último, carecendo agora de representação, ou melhor, de *presentação*.

As pessoas jurídicas atuam mediante os órgãos previstos no estatuto e no contrato, que são, em geral, a diretoria e a assembléia geral ou o conselho deliberativo. Esses órgãos não representam propriamente a pessoa jurídica, que não é incapaz, mas apenas a *presentam*, como preleciona Pontes de Miranda (cfe. Carlos Roberto Gonçalves, "Direito Civil Brasileiro", Editora Saraiva, 2007, volume I, páginas 189/190).

Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório (Código Civil, artigo 49).

Trata-se de autêntica intervenção judicial na esfera privada. Justifica-se, porque

a continuidade da pessoa jurídica em grande parte interessa a terceiros, não devendo sofrer solução de continuidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A falta de administração a que a lei se refere pode dar-se tanto por razões de ordem jurídica como de ordem material, ficando a entidade acéfala.

Não há procedimento específico na lei processual, mas, pela própria natureza do provimento almejado, deve-se seguir o geral da jurisdição voluntária (art. 1.103 do CPC).

Cessa a atuação do administrador provisório tão logo seja outro indicado na forma do ato constitutivo (Nestor Duarte, "Código Civil Comentado", Coordenador Ministro Cezar Peluso, Editora Manole, 2ª edição, página 56).

A nomeação recairá sobre a pessoa que tomou a iniciativa de postular a medida em juízo, depreendendo-se interesse seu, de regularizar a administração da associação.

Convém estabelecer um prazo para o exercício dessa função provisória, de modo a que, além de praticar os atos jurídicos necessários à administração, promova, convoque os demais associados e providencie, na forma estatutária, a nomeação e posse dos novos administradores. O prazo de três meses se afigura adequado.

Diante do exposto, acolho o pedido e nomeio MARIANA DEMARCHI GUARDA e RAPHAELA CRISTINA DA SILVA administradoras provisórias para a pessoa jurídica EMPRESA JÚNIOR DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, com poderes de administração pelo prazo certo e determinado de três meses, contados da data do compromisso em juízo, incumbindo-lhes a prática dos atos ordinários de representação, previstos nos respectivos estatutos, bem como a convocação de assembléia geral para escolha e eleição dos órgãos diretores, comprovando nos autos posteriormente o registro da respectiva ata.

Defiro às promoventes o benefício da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 23 de agosto de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA